

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

LEI Nº 059/86

Dispõe sobre institucionalização do ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO.

O Prefeito Municipal de Pedro Canário, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º- Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público no Município de Pedro Canário.

§ 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal ao qual se aplicam subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pedro Canário e Legislação complementar.

§ 2º - Ao pessoal contratado do Magistério, regido pela Legislação Trabalhista, aplica-se no que couber, a presente Lei.

ART. 2º- Para efeito deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, codifica, inspeciona, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

ART. 3º - Por atividades do Magistério entendem-se aquelas inerentes ao ensino, nelas incluídas, docência e especialização.

ART. 4º - O pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I- Docentes;
- II- Especialistas em Educação;
- III- Auxiliares.

§ 1º - São Docentes os que, proporcionando educação, especialmente ministram o ensino.

§ 2º - São Especialistas em Educação os que desempenham atribuições de planejamento, administração, inspeção, supervisão, orientação e assessoramento, no âmbito das escolas e órgãos específicos do Departamento de Educação e Cultura.



§ 3º - São Auxiliares os servidores que exerçam ativida
des administrativas em apoio às atividades de ensino.



TÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Grupo do Magistério do Município, estimulando-o no exercício da profissão;

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Público Municipal a efetivação do Plano de Carreira;

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Grupo Magistério, visando a melhoria de desempenho de suas funções;

IV - Fixar critérios para ingresso, promoção e demais aspectos da carreira do Magistério;

V - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

TÍTULO III

DO MAGISTÉRIO

Capítulo I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau de ensino e ajustada à realidade cultural do Município.

Art. 7º - Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público Municipal as condições estabelecidas na Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971 e demais legislações pertinentes à espécie.

Art. 8º - A remuneração dos cargos de professor e especialista em Educação terá por base a qualificação obtida em cursos pelos titulares dos mesmos, sem distinção do grau de ensino em que atuem.



Capítulo II

DA ESTRUTURA

Art. 9º - As categorias funcionais integrantes do grupo de pessoal do Magistério, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas:

- I - Professor;
- II - Especialista em Educação;
- III - Auxiliar.

§ 1º - Integram a categoria funcional de Professor os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades docentes de ensino de Pré, 1º e 2º Graus.

§ 2º - Integram a categoria funcional de especialista os cargos de:

- I - Administrador Escolar;
- II - Supervisor Escolar;
- III - Orientador Educacional.

§ 3º - Integram a categoria funcional de auxiliares o cargo de:

- I - Secretária Escolar.

Art. 10 - O quadro do Magistério será composto de níveis que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério,

Art. 11 - Os níveis constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério com as seguintes características:

NÍVEL 1 - Habilitação específica do 2º Grau;

NÍVEL 2 - Habilitação específica do 2º Grau, acrescida de estudos adicionais;

Nível 3 - Habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração;

NÍVEL 4 - Habilitação específica de grau superior a nível de graduação obtida em curso de licenciatura de curta duração, acrescida de estudos adicionais previstos no Art. 30, parágrafo 2º da Lei nº 5692 ou especialização "latu-sensu" em área afim;

NÍVEL 5 - Habilitação específica em grau superior a nível de graduação obtida em curso de Licenciatura Plena ou registro definitivo do MEC, antes da vigência da Lei nº 5692/71;

NÍVEL 6 - Professor ou Especialista com curso superior de Licenciatura Plena mais curso de especialização "lato-sensu" em área afim;

NÍVEL 7 - Professor ou Especialista com curso de Mestrado;

NÍVEL 8 - Professor ou Especialista com curso de Doutorado ou equivalente.

§ 1º - Para atuação em classe de Pré-Escola e de Educação Especial, exigir-se-á no mínimo, curso específico de especialização de 180(cento e oitenta) horas ou estudos adicionais reconhecidos pelo órgão responsável pela administração do ensino.

§ 2º - Para atuação do professor de Música, exigir-se-á experiência comprovada de no mínimo 2 (dois) anos em regência, bem como 2º Grau completo ou curso equivalente.

Art. 12 - O quadro do Magistério Público Municipal, Pré-Escola, 1º e 2º Graus, é estruturado em 8 (oito) níveis escalonados de I a VIII conforme suas especificidades e, para cada nível foram definidas classes correspondentes.

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13 - Competem ao Professor as tarefas de preparar e ministrar as aulas em disciplinas, áreas de estudo ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente do ensino de 1º e 2º Graus, inclusive na Educação Pré-Escolar, segundo sua classificação.

Parágrafo Único - Compete ao Professor de Música dirigir grupos instrumentais, observando e orientando seus componentes na maneira de executarem peças ou arranjos musicais.

Art. 14 - Competem ao Especialista em Educação, a nível de Unidade Escolar ou Sistema, as seguintes atribuições: avaliação, planejamento, orientação, administração e supervisão escolar, segundo sua classificação.

§ 1º - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico-pedagógico de planejamento, de acompanhamento e avaliação junto ao Professor, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino-apren-

1

dizagem, conforme legislação específica.

§ 2º - Compete ao Supervisor Escolar de 1º e 2º Graus a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do Estabelecimento de Ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudo e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

§ 3º - Compete ao Administrador Escolar planejar, organizar, coordenar, controlar e avaliar atividades educacionais, junto ao corpo técnico-pedagógico, desenvolvidas no Estabelecimento de Ensino.

Art. 15 - Compete ao Diretor Escolar:

a- planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição;

b- discutir e executar normas e programas estabelecidas pelo Departamento de Educação e Cultura;

c- baixar normas de serviços para o pessoal administrativo;

d- zelar pela divulgação e cumprimento da legislação do ensino em vigor;

e- realizar o entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;

f- responder pela produtividade da unidade escolar;

g- zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatório financeiro à comunidade escolar semestralmente;

h- discutir e executar os programas estabelecidos pelo Departamento de Educação e Cultura, adaptando-os às realidades locais;

i- executar outras atividades correlatas.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO DO CARGO

Capítulo I

DA REMOÇÃO

Art. 16 - Remoção é a passagem de pessoal de um para ou

tro órgão do sistema administrativo de educação, atendendo aos interesses das partes e a necessidade do ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada.

Art. 17 - Processa-se o Remoção:

- I - por permuta;
- II - por concurso público.

§ 1º - A remoção de professores e especialistas em Educação de que trata o item I será processada a pedido dos interessados.

§ 2º - A remoção de professores e especialistas em Educação de que trata o item II será realizada bienalmente, antes do concurso de ingresso e terá regulamento próprio, observando-se os critérios de tempo de serviço.

§ 3º - A remoção será feita por ato do Chefe do Departamento de Educação e Cultura e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 18 - O acesso de professores e especialistas em Educação far-se-á de forma automática, bastando a comprovação do maior curso concluído, ter no mínimo 1(um) ano de efetivo exercício, tendo necessidade de inscrever-se no primeiro concurso de remoção após o acesso.

Art. 19 - Os professores e especialistas em Educação que comprovarem remoção do cônjuge, se este for servidor público municipal, será assegurado o direito de o acompanhar para onde tenha sido removido sem prejuízo de seus direitos e vantagens, cabendo à administração indicar a nova lotação que será provisória.

Parágrafo Único - Só terá direito ao benefício de que trata este artigo o professor ou especialista que foi nomeado anteriormente a remoção do cônjuge.

Capítulo II

DA READAPTAÇÃO

Art. 20 - Será readaptado ou enquadrado em cargo e igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo Médico, o professor que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

Parágrafo Único - A readaptação ou enquadramento será concedido ao professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, procedida pelo Departamento Municipal de Saúde.

Art. 21 - A localização do Professor readaptado ou enquadrado, será determinada, observando os seguintes critérios:

I - Permanência na Unidade Escolar de origem durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento;

II - Permanência na Unidade Escolar, como Secretária Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 150(cento e cinquenta) alunos por Professor readaptado ou enquadrado na Unidade de origem;

III - No caso de não atendimento ao parâmetro previsto no item anterior, o Professor será localizado na Unidade Escolar de sua escolha, pelo titular da pasta de Educação, observada a necessidade de serviço.

Art. 22 - O Professor que permanecer como Secretária Escolar, terão assegurados todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em efetiva regência de classe.

Art. 23 - As férias do Professor readaptado ou enquadrado em funções administrativas na área de educação, serão gozadas como se estivessem em efetiva regência de classe.

Capítulo III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 24 - Aplica-se no que conter o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pedro Canário.

Art. 25 - A substituição de titular de cargo do Magistério será atribuída à pessoa que satisfaça as exigências de habilitação expressas no Art. 11 desta Lei.

Art. 26 - A substituição de ocupante de cargo efetivo do Magistério recairá preferencialmente em pessoa classificada em concurso de ingresso que, por insuficiência de cargo vago, não tenha sido nomeada.

Parágrafo Único - Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular.

TÍTULO V
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
Capítulo I
DO QUADRO DE CARREIRA



Art. 27 - O Grupo do Magistério Municipal desdobra-se em dois quadros:

I - QUADRO PERMANENTE - que farão parte os servidores concursados cujos cargos são constantes do Anexo I.

II - QUADRO SUPLEMENTAR - composto de cargos que serão preenchidos por professores não concursados e constantes do Anexo II.

Art. 28 - Os professores do Quadro Suplementar, compreendem:

a- PC - Não portadores de diploma de 2º Grau e/ou professores conveniados;

b- PC I - Os portadores de diploma na área técnica do 2º Grau;

c- PC II - Os portadores de diploma de 2º Grau com cursos de atualização em área específica com carga horária mínima de 300 (trezentas) horas e/ou estudante de nível superior com carga horária até 1.200 horas que comprove estar frequentando as aulas do referido curso;

d- PC III - O estudante de nível superior com carga horária superior a 1.200 horas que comprove estar frequentando as aulas do referido curso;

e- PC IV - Os profissionais com curso superior concluído;

f- PC V - Os profissionais com curso superior concluído mais curso de especialização "latu sensu".

§ 1º - Os professores PC terão seus vencimentos correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do Ma.P1.

§ 2º - Os professores PC I, PC II, PC III, PC IV e PC V, terão seus vencimentos correspondentes aos do Ma.P1, Ma.P2, Ma.P3, Ma.P4 e Ma.P5, respectivamente.

§ 3º - Os estudantes a que se referem as alíneas c e d do referido artigo, cairão para o nível anterior, caso tenha o curso paralisado.

Capítulo II

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO



Art. 29 - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, que contará pontos para as promoções do pessoal do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - Os critérios da contagem dos pontos para as promoções, serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Chefe da Pasta.

Art. 30 - É dever do Professor e do Especialista em Educação, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Art. 31 - Os Professores e Especialistas em Educação deverão frequentar cursos de especialização e de aperfeiçoamento profissional, para os quais sejam expressamente designados ou convocados, exceto por período legal de suas férias e recesso escolar.

§ 1º - Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões de estudos e debates promovidos ou recomendados pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura.

§ 2º - O Departamento de Educação e Cultura fornecerá os recursos financeiros necessários ao Pessoal do Magistério, que, por convocação ou designação expressa, para atender o disposto no "caput" deste artigo, tenha necessidade de locomover-se para frequentar curso ou quaisquer das modalidades citadas no parágrafo anterior.

Art. 32 - Para que os Professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, o Departamento de Educação e Cultura, de acordo com seus programas, promoverá a realização de cursos diretamente ou através de convênios com Universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente, visando:

- I - Habilitação;
- II - Complementação pedagógica;
- III - Atualização, aperfeiçoamento e especialização;
- IV - Especialização em pós-graduação.

Parágrafo Único - Os recursos a que se referem os itens I e II serão realizados, de preferência, nas diversas regiões geoescolares do Estado, para atender as necessidades educacionais lo-

cais e dos vários setores do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 33 - O Pessoal do Magistério, poderá afastar-se com ou sem ônus para o Poder Público, para frequentar cursos de especialização e pós-graduação, no País ou no exterior, resguardados seus direitos como se estivesse no efetivo exercício do cargo.

§ 1º - O afastamento, com ou sem ônus para o Poder Público se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Pessoal do Magistério beneficiado conforme este artigo, deverá prestar serviços ao Departamento de Educação e Cultura quando do seu retorno, durante período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

Art. 34- A participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas por órgãos educacionais, contará pontos nas provas de títulos dos concursos em geral e para as promoções na carreira do Magistério.

Capítulo III

DAS PROMOÇÕES

Art. 35 - As promoções graduais e sucessivas da carreira do Magistério, compreendem:

I - PROMOÇÃO VERTICAL - dar-se-á através da elevação do funcionário a um nível superior, após a aquisição de habilitação ou titulação profissional, de acordo com o estabelecido no artigo 11 desta Lei.

II - PROMOÇÃO HORIZONTAL - dar-se-á através da elevação do funcionário à classe imediatamente superior do mesmo nível a que pertence.

Parágrafo Único - A Promoção Horizontal, dar-se-á por merecimento e por antiguidade de classe, obedecido o interstício de 2(dois) anos.

Art. 36 - A mudança de um nível para outro processar-se-á mediante acesso, observando o número de vagas, bem como a linha de habilitação profissional constante no artigo 11.

Parágrafo Único - Para passagem de um nível para outro, será necessário que o funcionário tenha completado, no mínimo, 1(um) ano de efetivo exercício no nível a que pertence.

Art. 37 - Os totais de horas necessárias para que ocorram as promoções, poderão ser alcançadas em um só curso e/ou habilitação ou pela soma de duração de vários cursos, conforme os crité-

rios estabelecidos no Decreto mencionado no Parágrafo Único do artigo 29 desta Lei.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

Capítulo I

DOS DIREITOS

Art. 38 - São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:

I - Receber vencimentos de acordo com o nível de habilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei e independentemente do grau ou série em que atue;

II - Perceber vantagens pecuniárias, tais como:

- a- Gratificação por serviços prestados;
- b- Ajuda de custo;
- c- Diárias;
- d- Salário-família;
- e- Auxílio-doença, funeral e moradia;

III - Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

- a- participação em órgão colegiado na forma do art. 139 da Lei 3200/78;
- b- participação em comissão de concursos ou de exames fora do seu trabalho regular;
- c- participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- d- prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;
- e- publicação de trabalhos ou produção de obras de valor educacional;
- f- pronunciar conferências e simpósios;

IV - Perceber o 13º salário integral até o dia 20 de dezembro do ano base;

V - Ter o reajuste integral dos vencimen

tos todas as vezes em que o salário mínimo for reajustado;

VI - Usufruir de direitos especiais, tais como:

a- receber assistência social, médica, ambulatorial, dentária, hospitalar, técnica e pedagógica;

b- ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

c- dispor, no âmbito de trabalho, de instalações e material didáticos suficientes e adequados;

d- participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistema;

e- congregar-se em associações de classe, associações beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação;

f- participar de cursos, quando do interesse do ensino, com todos os direitos e vantagens, como se estivessem no efetivo exercício do cargo;

g- autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo.

VII - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional.

VIII - Participar da eleição do Diretor nos termos previstos nesta Lei.

IX - Dirigir estabelecimentos escolares da Rede Pública Municipal, quando preencher os requisitos exigidos pela legislação vigente.

X - Receber, a cada quinquênio, 5% (cinco por cento) do salário fixo.

Capítulo II

DAS FÉRIAS

Art. 39 - As férias do Pessoal do Magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos após o ano letivo e ainda um recesso durante o mesmo.

Parágrafo Único - O Departamento de Educação e Cultura poderá optar pelo período de férias adequando-as de acordo com as peculiaridades do Município.

Art. 40 - Professor ou Especialista em Educação removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 41 - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Capítulo III

DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 42 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do seu cargo, correspondente aos níveis e classes fixadas no Anexo III desta Lei.

Art. 43 - O vencimento do pessoal do Magistério de Pré, 1º e 2º Graus, será fixado tendo em vista a maior qualificação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, sem distinção dos graus escolares em que exerça suas atividades, conforme o disposto no art. 39 da Lei nº 5692/71.

Art. 44 - O enquadramento dos funcionários ocorrerá por ato do Poder Executivo, mediante Portaria baixada pelo Prefeito.

§ 1º - O enquadramento do Professor de música e do Secretário Escolar, será o mesmo que o Professor Ma.Pl (Nível 1).

§ 2º - O enquadramento do Pessoal do Magistério será feito observando-se o disposto no art. 11, parágrafos 1º e 2º e no art. 28, parágrafos 1º e 2º.

§ 3º - O enquadramento do Pessoal do Magistério será feito na Classe "A" de cada nível.

Capítulo IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 45 - O Pessoal do Magistério fará jus, além das vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pedro Canário, as seguintes gratificações especiais:



I - Gratificação pelo exercício em Classe Especial ou de alunos excepcionais;

II - Gratificação pelo exercício em função de Diretor Escolar;

III - Gratificação de professor alfabetizador ou de classe multigraduada;

IV - Gratificação de regência de classe;

V - Gratificação de Coordenador de Turno;

VI - Gratificação de Especialista em Educação.

Parágrafo Único - O membro do Magistério com dois cargos em acumulação legal fará jus a todas as vantagens relativas a cada cargo, previstas em Lei.

Art. 46 - O membro do Magistério, no exercício das funções, mencionadas nos itens I e III do art. 45, perceberá a gratificação no valor de 40%(quarenta por cento), nos itens IV e VI de 30%(trinta por cento) sobre seu vencimento básico.

Parágrafo Único - O professor que se afastar da regência de classe por Laudo Médico terá direito à gratificação que recebia no ato do afastamento.

Art. 47 - O membro do Magistério no exercício das funções mencionadas nos itens II e V do art. 45, perceberá a gratificação de 40%(quarenta por cento) e 20%(vinte por cento) do seu vencimento básico, respectivamente.

Art. 48 - As gratificações não constituem situação permanente e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

Parágrafo Único - As gratificações mencionadas nos itens I, III e IV do art. 45 não serão cumulativas, a maior excluindo a menor.

Capítulo V

DOS DEVERES

Art. 49 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - Conhecer e respeitar a Lei;

II - Preservar os princípios, ideais e fins da Educação Brasileira;

III - Esforçar-se em prol da formação integral

do aluno, utilizando processos que acompanham o progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em regulamentos próprios;

V - Participar das atividades da Educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI - Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;

VIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

IX - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

XI - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de que aquela não considerar a comunicação;

XII - Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;

XIII - Guardar sigilo profissional;

XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;

XV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

TÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 50 - A jornada básica de trabalho do professor que atua de 5ª a 8ª série e 2º Grau, pertencente ao Quadro Permanente, será de 20(vinte) horas-aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 destinadas ao planejamento.

§ 1º - A jornada básica de trabalho do Professor poderá ser estendida para 30(trinta) horas-aulas semanais, sendo 1/5 deste total para planejamento de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Professor.

§ 2º - 50%(cinquenta por cento) do planejamento de A que trata este artigo deverá ser feito na escola e o restante onde o Professor se achar com melhores condições de realizá-lo.

Art. 51 - Para os Professores que atuam em Unidades Escolares de Pré, 1ª a 4ª série, a carga horária deverá ser de 25(vinte e cinco) horas semanais, sendo 1/5 destinadas ao planejamento.

Art. 52 - Para os Especialistas em Educação que atuam em Escolas de Pré, 1º e 2º Graus, a jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas podendo ser estendida para 30(trinta) horas, de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Especialista.

Art. 53 - A jornada básica de trabalho do Professor que atua de 5ª a 8ª série e 2º Grau, pertencente ao Quadro Suplementar, será de 20(vinte) horas-aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 destinadas ao planejamento.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho de que trata este artigo, poderá ser diminuída em caso de extrema necessidade da Unidade Escolar.

Art. 54 - Será de 30(trinta) horas a jornada básica de trabalho do membro do Magistério que exerça atividades administrativas no Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O Professor ou Especialista em Educação que estiver atuando com jornada de trabalho acima daquela de terminada ou o professor suplementarista que por extrema necessidade estiver atuando com carga horária menor que a determinada, terá a remuneração calculada por hora-aula.

TÍTULO VIII

DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 55 - A função de Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal será exercida por especialista em Educação ou Professor eleito pela comunidade escolar.

§ 1º - O candidato que obtiver maioria simples dos votos na eleição direta pela Comunidade/Escola será o Diretor nomeado pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura.

§ 2º - Definirá-se por comunidade escolar todos os Es-

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO

ART. 63 - Fica desvinculado do Anexo IV a que se refere o art. 31, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 001/85 de 31/01/85, os cargos de Professor de 1º e 2º Graus e secretária escolar, que integra esta Lei na forma do art. 27.

ART. 64 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implantação da presente Lei.

ART. 65 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Pedro Canário.

ART. 66 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1987.

ART. 67 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 013/85 de 17/05/85 e aquelas frontais ou incompatíveis com a presente Lei.

Pedro Canário, 16 de Dezembro de 1986.


Francisco José Prates de Matos
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, em 16 de Dezembro de 1986 e afixado no local de costume.


Glaucio Prates de Matos
Chefe de Gabinete